



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº COGSE/SEAE/MF

Brasília, de abril de 2001.

Referência: Ofício nº 1031/2001/SDE/GAB, de 14.3.2001

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO* nº
08012.001414/2001-18

Requerentes: *XL INSURANCE LTD. e WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.*

Operação: *Aquisição por parte da XL INSURANCE LTD. da subsidiária Winterthur International Brasil Seguradora S/A de titularidade da Winterthur Swiss Insurance Company, no setor de seguros não vida em ramos elementares.*

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **XL INSURANCE LTD. e WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**

1. DAS REQUERENTES

1.1. ADQUIRENTE:

2. XL Insurance Ltd., sociedade devidamente constituída e validamente existente sob as leis das Bermudas, com sede em Cumberland House, One Victoria Street, Hamilton HM 11, Bermudas, é controlado pelo Grupo XL Capital Ltd. sendo seu único acionista EXEL Holdings Limited, atua

mundialmente no setor de seguros e resseguros. No Brasil, o Grupo XL mantém dois escritórios de representação, um na cidade do Rio de Janeiro e outro na cidade de São Paulo, os quais atuam em nome da Latin American Reinsurance Company Ltd., sociedade integrante do Grupo XL com sede nas Bermudas, desenvolvendo pesquisas de mercado e atividades similares.

3. Conforme esclarecimentos da requerente¹, a sociedade Latin American Reinsurance Serviços Ltda. (“Sociedade”), da qual o Grupo XL é controlador no Brasil, tem como objeto social prestar consultoria e pesquisa nas áreas de seguro e resseguro, bem como participar de outras sociedades. Atualmente, a Sociedade desenvolve somente atividades de pesquisas para acompanhamento do desempenho dos mercados de seguros e resseguros, sendo essas informações enviadas para outras empresas do Grupo XL. A Sociedade não possui participação em qualquer outra sociedade, e não desenvolve qualquer atividade comercial no setor de seguros. Observando-se, a propósito, que o desempenho da atividade seguradora no Brasil requer que a sociedade seguradora seja constituída sob a forma anônima, e possua autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)², requisitos esses que a Latin American Reinsurance Serviços Ltda. não preenche. No que tange ao mercado de resseguros, ressalte-se que se trata de monopólio estatal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil RE).

4. O faturamento³ anual do Grupo XL , em 1999, no mundo, foi de R\$ xxxxxxxxxxxx. No Brasil e Mercosul não obteve faturamento.

1.2. ADQUIRIDA:

5. WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. sociedade devidamente constituída e existente sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Alameda Vicente Pinzon, nº 14, 12º andar, Cidade de São Paulo (SP), tem como único acionista a WINTERTHUR Administração e Participações Ltda. que por sua vez é controlado pelo Grupo Winterthur Swiss Insurance Company, de nacionalidade Suíça, com sede na General Guisan-Strasse P.O. Box357, CH-8401, Winterthur, Suíça.

6. O Grupo WINTERTHUR atua mundialmente no setor de seguros e resseguros. No Brasil conta com a subsidiária WINTERTHUR International Brasil Seguradora S/A que é controlada pela Winterthur Administração e Participações Ltda. Suas atividades, no Brasil, estão inseridas no mercado de seguros não-vida em ramos elementares.

7. O faturamento⁴ anual do Grupo, em 1999, no mundo, foi de R\$ xxxxxxxxxxxx. No Mercosul foi de R\$ xxxxxxxxxxxx, e no Brasil, foi de R\$ xxxxxxxxxxxx.

2. DA OPERAÇÃO

¹ Resposta à pergunta constante do Ofício nº 827/COGSE/SEAE/MF.

² Artigo 17 da Lei nº 4595/64 e artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

³ Valores convertidos à Reais pela Requerente utilizando-se a taxa de câmbio de 28.3.2001.

⁴ Valores convertidos à Reais pela Requerente utilizando-se a taxa de câmbio de 28.3.2001.

8. Consoante o contrato de Compra e Venda, celebrado em 15.2.2001, a operação visa à aquisição por XL Insurance Company Ltd da divisão Winterthur International Brasil Seguradora S/A de titularidade da Winterthur Swiss Insurance Company. Segundo as partes o valor da operação, previsto na cláusula 3.1.1 do *Sale And Purchase Agreement*, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:xx
xx

9. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3º da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total, no exercício financeiro de 1999 do grupo XL, que ultrapassa R\$ 400 milhões anuais.

10. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 9.3.2000, dentro do prazo legal, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

3. RECOMENDAÇÃO

11. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado brasileiro.

12. Assim, concluímos que a operação não é passível de gerar qualquer dano à concorrência e recomendamos a sua aprovação sem restrições.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico